ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 459/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita uma alteração legislativa no sentido de limitar o tempo de serviço das pessoas que ocupam cargos dirigentes e de chefia na Administração Pública direta e indireta e de efetuar, e publicitar, um levantamento exaustivo de todas as situações em que as pessoas se mantêm ininterruptamente há mais de 6 anos.

Entrada na Assembleia da República: 26 de dezembro de 2014

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Vítor Manuel Maximino Vieira

Introdução

A petição n.º 459/XII/4.ª – *Solicita uma alteração legislativa no sentido de limitar o tempo de serviço das pessoas que ocupam cargos dirigentes e de chefia na Administração Pública direta e indireta e de efetuar, e publicitar, um levantamento exaustivo de todas as situações em que as pessoas se mantêm ininterruptamente há mais de 6 anos*, deu entrada na Assembleia da República a 26 de dezembro de 2014, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Vítor Manuel Maximino Vieira o subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 22 de janeiro de 2015, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

O peticionário solicita uma alteração legislativa no sentido de limitar o tempo de serviço das pessoas que ocupam cargos dirigentes e de chefia na Administração Pública direta e indireta e de efetuar, e publicitar, um levantamento exaustivo de todas as situações em que as pessoas se mantêm ininterruptamente há mais de 6 anos. O peticionário defende este procedimento "a bem da transparência da atividade administrativa".

Recorde-se, a este propósito, o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro – *Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado*, na sua redação atual:

«Artigo 19.º

Seleção e provimento nos cargos de direção superior

[…]

8 - Os cargos de direção superior são providos por despacho do membro do Governo competente, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recurso a procedimento concursal.

9 - A duração da comissão de serviço e das respetivas renovações não pode exceder, na globalidade, 10 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respetivo serviço antes de decorridos 5 anos.»

Atento o objeto da petição quanto à limitação do tempo de serviço dos dirigentes, recorde-se que o n.º 9, supracitado, define um limite legal de 10 anos consecutivos no exercício de cargo dirigente, após o qual, para ser provido no mesmo cargo do respetivo serviço, é necessário que decorram 5 anos, o que constitui uma limitação de tempo no exercício do mesmo cargo, ainda que não definitiva (pode voltar a ser dirigente após 5 anos, ou, inclusivamente mais cedo, desde que noutro serviço).

No que diz respeito à segunda parte do objeto da Petição em apreço, quanto ao levantamento exaustivo e publicitação de todas as situações em que as pessoas se mantêm ininterruptamente há mais de 6 anos como dirigentes, a legislação não apresenta disposições nesta matéria.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da

LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições conexas pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (um), **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) **nem à audição dos peticionários**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da referida Lei.
3. **Não importa proceder à apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
4. Atento o objeto da Petição, sugere-se o **pedido de pronúncia** do membro do Governo competente na matéria quanto às alterações legislativas propostas.
5. Por fim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a **Comissão deverá nomear um(a) relator(a), apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 5 de abril de 2015.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição no DAR, a audição dos peticionários ou a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2015.

A assessora da Comissão

Joana Figueiredo